

**Quem mexeu
no meu processo?**

Renata Soltanovitch

São Paulo – maio/2025

2ª edição

Quem mexeu no meu processo?

Nada é mais desagradável do que ser surpreendido por um colega advogado que, de má-fé ou desconhecedor do Estatuto da Advocacia, junta uma nova procuração em nome de seu cliente no processo em que você está atuando.

É claro que um cliente assim, que outorga procuração para outro advogado sem cassar seus poderes, é melhor nem tê-lo em sua carteira, mas, muitas vezes, para quem patrocina processos para grandes empresas que, ao trocarem de diretoria, também o fazem com relação aos seus advogados.

A empresa, que está sob nova direção, que confia em seus advogados, quer que estes patrocinem todos os processos judiciais em andamento. Até aí é compreensível e, muitas vezes, a empresa, por falta de gerência, simplesmente delega aos seus advogados a incumbência de resolver este problema.

O que é muito simples de ser resolvido com um telefonema solicitando um substabelecimento, ou até mesmo um telegrama com cópia e aviso de recebimento cassando os poderes do advogado anterior, passa a ser um problema ético ao advogado afoito ou desconhecedor da legislação que rege sua própria profissão, ao juntar procuração sem antes cassar os poderes do colega que patrocina o referido processo judicial e ajustar eventuais honorários pendentes.

A Turma Deontológica do Tribunal de Ética da OAB SP publicou a seguinte ementa:

EMENTA – 02 - SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO – DEVER ÉTICO DO ADVOGADO QUE ASSUMIR CAUSA SOB O PATROCÍNIO DE COLEGA DE COM ELE COMUNICAR-SE PREVIAMENTE E CERTIFICAR-SE DA REVOGAÇÃO DOS PODERES. Segundo o art. 14 do Código de Ética e Disciplina, “o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”. Ao receber procuração em processo sob o patrocínio de outro colega, depois de dar-lhe a devida ciência, deve o advogado certificar-se da revogação dos poderes pelo cliente, da renúncia ou obter substabelecimento, sem reserva de iguais poderes. Proc. E-5.028/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

E o Código de Ética é tão claro neste sentido, que não há motivos para não entendimento do que está ali escrito:

Artigo 14 – O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Entretanto, se para toda regra há exceção, então vamos falar dela.

Porém, atenção na sua comprovação.

EXCEÇÃO: MEDIDAS URGENTES

Sua exceção é a necessidade de uma medida urgente, como, por exemplo, um pedido de liminar no curso do processo e o advogado que patrocina o feito não o faz, ou então não é localizado pelo cliente ou está doente e não se consegue dele um substabelecimento.

Mas o advogado que assim o faz, deve comprovar que sua conduta não é causadora de infração ética, inclusive, entendendo que deve até mesmo comprovar que tentou contato com o colega, seja através de envio de telegrama ou até mesmo contato pelas redes sociais.

Portanto, ressalta-se novamente por sua relevância, que é muito importante que o advogado que vier a juntar procuração em processo, sob o fundamento de medidas urgentes e inadiáveis, tenha algumas acuidades anteriores, como, por exemplo, a tentativa de contato com o advogado que patrocina o processo e até mesmo juntar nos autos a cópia do telegrama solicitando o substabelecimento.

Ainda que a medida seja urgente e inadiável, o advogado que irá aceitar a procuração em processo, quando já há outro colega, deve se cercar de proteção para que, ao ser notificado em processo ético-disciplinar, possa ter uma defesa justificável para ser absolvido.

CLIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Mais uma exceção à regra apresentada é a juntada de procuração em processo em que o cliente esteja sendo defendido pela defensoria pública.

Segundo decisão do Conselho Federal, não há relação contratual privada entre as partes (defensoria e cliente). Assim, com a juntada de nova procuração, não ocorre infração ética disciplinar.

Veja a decisão abaixo:

RECURSO N. 49.0000.2017.008959-4/SCA-PTU. Recte: A.V. (Adv: Auro Variani OAB/RS 12861). Recda: M.M. (Adv: Manuella Mazzocco OAB/SC 20490-B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). EMENTA N. 063/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Aceitação de procuração, pelo advogado, de pessoa assistida pela defensoria pública. Ausência de violação a preceito ético. Recurso provido. 1) Não configura infração ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina (atual 14) a conduta do advogado que aceita procuração de pessoa que venha sendo assistida pela defensoria pública, uma vez que a natureza do vínculo formado entre o assistido e o órgão de assistência judiciária ou núcleo de prática jurídica de faculdade ou universidade não é contratual. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de abril de 2018. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Francilene Gomes de Brito, Relatora. (DOU, S.1, 19.04.2018, p. 63).

Entretanto, entendo que deve ser voltado o olhar apenas para a questão da infração disciplinar quando da juntada de uma procuração, sem as cautelas devidas.

Porém, quando se pensa em direitos que pertencem ao próprio advogado defensor público, como a verba de sucumbência, ou seja, os honorários advocatícios indicados na sentença e/ou acórdão, a juntada da nova procuração não lhe concede poderes para renunciar a direitos que não pertencem a seu cliente, como, por exemplo, acordo envolvendo referidos honorários.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR E RESPECTIVA SANÇÃO

Ao advogado infrator será aplicada a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado.

É o que aponta o artigo 36 do Estatuto da Advocacia:

“A censura é aplicável nos casos de:

...

II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina.

Quanto à conversão em ofício reservado, diz o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único – A censura pode ser convertida em advertência, em ofício

reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstancia atenuante.

E esta circunstância atenuante, que está direcionada e no Estatuto, tem sua no artigo 40 do Estatuto da Advocacia:

Artigo 40 – Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública

Exceto em caso de reincidência, em que o advogado infrator pode (i) não ter a censura convertida em advertência em ofício reservado; ou (ii) ter aplicada a censura pura; ou ainda (iii) ter aplicada a censura com a multa – vide leitura do artigo 39 do Estatuto da Advocacia – e, em casos graves, (iv) ser suspenso do exercício profissional.

Ressaltando que a aplicação da sanção disciplinar irá observar os critérios da dosimetria da pena.

Neste sentido:

Recurso n. 25.0000.2022.000768-5/SCA-TTU. Recorrente: L.M.C.J. (Advogado: Lázaro Mendes de Carvalho Junior OAB/SP 330.482). Recorrida: P.G.S.P. (Advogada: Paula Guimarães de Souza Palmeira OAB/SP 156.455). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artur

Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 065/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Infração ética. Aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído (art. 11 CED anterior / art. 14 CED atual). Ausência de demonstração de justo motivo ou necessidade de adoção de medida judicial urgente inadiável. Dosimetria. Desacerto. Ausência de fundamentação para não concessão da conversão da censura em advertência, em ofício reservado (art. 36, parágrafo único, EAOAB). Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Daniel Blume, Presidente em exercício. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 5, n. 1137, 05.07.2023, p. 14).

De qualquer forma, ter um processo ético-disciplinar tramitando não é nada agradável.

Sendo assim, antes de aceitar uma procuração de seu cliente em processo tramitando no Poder Judiciário, contate o colega advogado para que ele possa ressaltar sua sucumbência e não ser surpreendido com uma procuração atualizada no processo, sem que esteja rescindido o contrato de honorários e seus poderes tenham sido formalmente cassados e, de preferência, seus honorários contratados devidamente quitados.

HONORÁRIOS INDICADOS NA SENTENÇA

Tem muito advogado que pratica a referida infração disciplinar com seu colega, acreditando ter o direito de receber os honorários indicados na sentença ou, ainda, que, ao fazer acordo com a parte adversa, seu cliente fica livre de pagar os honorários advocatícios indicados na sucumbência.

Ledo engano. O advogado credor da referida sucumbência pode pleitear não a nulidade do acordo, mas sim ingressar com a cobrança referente às verbas de sucumbência indicadas na sentença, de quem entender por direito – inclusive entendo que, dependendo do teor do acordo, de todas as partes envolvidas, já que o crédito lhe pertencia e elas não possuíam legitimidade para acordar sobre os referidos valores.

Também é importante ressaltar que o advogado que fez juntar nova procuração nos autos, caso levante para si, por uma distração da serventia do judiciário, a verba de sucumbência depositada pela parte contrária ou tente executar valores a que não tem direito, poderá responder por litigância de má-fé e, quanto aos valores recebidos, entendo que, salvo melhor juízo, poderá responder a processo disciplinar com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia, por locupletamento de valores, a ensejar a pena de suspensão do exercício profissional.

Então fica a dica: quando for contratado para atuar em processo judicial que já tenha advogado constituído, cerque-se de cautela, para que você, advogado, não tenha mais um problema a ser resolvido: a defesa em processo ético-disciplinar.

Neste sentido:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL // DESCONSTITUIÇÃO DE PODERES DO EX PATRONO COMPROVADA POR WhatsApp/// JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO/// POSSIBILIDADE ÉTICA// TRANSAÇÃO ENTRE NOVO E ANTIGO PATRONO SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS// POSSIBILIDADE ÉTICA // ART. 840 C.C./// INCORRENDO ACORDO ENTRE OS ADVOGADOS DEVEM SE SOCORRER DO ARBITRAMENTO JUDICIAL OU DO ART. 51 DO ESTATUTO DE ADVOCACIA. Não comete falta ética o advogado que, após ter ciência inequívoca da revogação do instrumento procuratório outorgado pelo cliente e confirmada por WhatsApp pela antiga procuradora, comprovando a desconstituição de mandato anterior do advogado substituído, junta nos autos a sua nova procuração (artigos 14º e 27º do CED). Os eventuais honorários sucumbências, por ventura, existentes poderão ser objeto de transação entre o advogado substituído e o substituído, exibindo ao juízo, se necessário, na forma do art. 840 do Código Civil. Caso a transação não seja concluída, o arbitramento judicial será uma alternativa ou de socorrerem ao disposto no artigo 51, da RESOLUÇÃO N. 02/2015 (DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77) que aprovou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Proc. 25.0886.2024.017861-0 - v.u., em 15/08/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.

Espero que o texto lhe tenha sido útil e fique sempre atento à data da publicação destes ebooks, pois pode haver mudança legislativa ou jurisprudencial, com nova versão para ser baixada.